

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processos CEE nº 0529/87 e 0949/87

Interessados: Secretaria de Estado da Saúde e Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social

Assunto: Autorização para instalação e funcionamento de cursos de Qualificação Profissional III e IV - Projetos Larga Escala e de Classes Descentralizadas (Apreciação de relatório e resposta a consulta).

Relator: Cons. Francisco Aparecido Cordão

Parecer CEE nº 1162/90

Aprovado em 19/12/90

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO:

1. Em 21/11/90, chegaram a este Colegiado os relatórios da Comissão de Supervisores de Ensino de que trata o Parecer CEE nº 264/90, com proposta de "convallidação de atos praticados em época anterior a da autorização de funcionamento das classes descentralizadas da Habilitação de Auxiliar de Enfermagem, da Área de Saúde". Tais relatórios foram incorporados ao Processo CEE nº 529/87.

2. Em 04/12/90, foi recebido neste Colegiado o Ofício CEDRHU nº 241/90, do Centro Estadual de Desenvolvimento e Formação de Recursos Humanos, da Secretaria de Estado da Saúde, contendo uma consulta daquele órgão ao Colegiado, solicitando "esclarecimentos e orientação" em relação ao estabelecido no Parecer CEE nº 749/90, publicado no D.O.U. de 29/09/90. Esta consulta e pedido de esclarecimentos e orientação foi incorporada ao Processo CEE nº 0949/87, o mesmo do Parecer CEE nº 749/90.

3. Ao ler atentamente os esclarecimentos prévios à consulta formulada pelo Centro Estadual de Desenvolvimento e Formação de Recursos Humanos, da Secretaria de Estado da Saúde, tomei consciência da necessidade de se proceder à juntada dos dois protocolados em um único processo, apensado o mais novo ao mais antigo, e de buscar distinguir com clareza o que se refere ao Projeto Larga Escala e o que se refere às Classes Descentralizadas.

4. O "Projeto Larga Escala", aprovado por este Colegiado como experiência pedagógica, com vigência até 31/12/90, através dos Pareceres CEE de nºs 1296/87, 1297/87, 1746/87, 831/88, 1153/88 e 1154/88, é a primeira alternativa encontrada pela Secretaria de Estado da Saúde para a formação profissional de auxiliares de enfermagem, atendentes de consultório dentário, visitantes sanitários e técnicos em Higiene Dental.

5. O projeto denominado de "Classes Descentralizadas" foi a "2ª alternativa, implantada em 17/10/88, pela Secretaria de Estado da Saúde, para viabilizar a formação de pessoal de nível médio para a área de Saúde, tendo implantado, até o momento, o Curso Supletivo - Qualificação Profissional III - Auxiliar de Enfermagem."

6. Vejamos as Conclusões dos Pareceres referentes ao chamado "Projeto Larga Escala".

6.1. Parecer CEE nº 1296/87: "À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. autoriza-se, nos termos do artigo 33 da Deliberação CEE nº 23/83 e, em caráter de experiência pedagógica, o funcionamento de Ensino Supletivo - Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial - Visitador Sanitário, no Centro Formador de Pessoal, que funcionará junto à Escola de Auxiliar de Enfermagem INAMPS - São Paulo, pelo prazo de 4 anos. O INAMPS, através da sua Superintendência Regional de São Paulo - deverá encaminhar anualmente, a este Colegiado, através dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, o relatório das atividades desenvolvidas;

2. a Secretaria de Estado da Educação, através da respectiva Delegacia de Ensino, deverá acompanhar, regularmente, esta experiência pedagógica, a qual poderá ser iniciada, ainda em 1987, desde que cumpridas todas as demais disposições vigentes;

3. aprovam-se o Regimento Escolar e os Planos de Curso, que devidamente rubricados, deverão ser encaminhados à proponente bem como cópia deste Parecer."

(Página 85 do Processo CEE nº 0949/87)

6.2 Processo CEE nº 1297/87: "À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. autoriza-se, nos termos do artigo 33 da Deliberação CEE nº 23/83 e, em caráter de experiência pedagógica, o funcionamento de Ensino Supletivo - Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial - Visitador Sanitário e Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Higiene Dental, nos Centros de Formação de Recursos Humanos que funcionarão junto às Escolas de Auxiliar de Enfermagem de Franco da Rocha, Assis e Pariquera-Açu, nas seguintes regiões: Escritório Regional de Saúde - 2 - Nossa Senhora do Ó; 10 - Mauá; 12 - Itapecerica da Serra; 20 - Assis; 27 Campinas e 49 - Registro, pelo prazo de 4 anos;

2. a Secretaria de Estado da Saúde deverá encaminhar anualmente, a este Colegiado, através dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, o relatório das atividades desenvolvidas;

3. a Secretaria de Estado da Educação, através de suas Delegacias de Ensino, deverá acompanhar regularmente esta experiência pedagógica nas 3 escolas acima mencionadas, a qual poderá ser iniciada, ainda em 1987, desde que cumpridas todas as demais disposições vigentes;

4. aprovam-se o Regimento Escolar e os Planos de Curso, que devidamente rubricados, deverão ser encaminhados à proponente, juntamente com a cópia deste Parecer."
(Página 65 do Processo CEE Nº 529/87)

6.3 Parecer CEE nº 1746/87: "assim sendo, nos termos deste Parecer, o item 1 da Conclusão do Parecer CEE nº 1296/87 passa a ter a seguinte redação: Autoriza-se, nos termos do artigo 33 da Deliberação CEE nº 23/83 e em caráter de experiência pedagógica pelo prazo de 4 anos, o funcionamento do Ensino Supletivo - Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial - Visitador Sanitário junto à Escola de Auxiliar de Enfermagem, INAMPS - São Paulo, autorizando-se também a mudança de sua denominação para Centro Formador de Pessoal de Nível Médio para a Área de Saúde. O INAMPS através de sua Superintendência Regional de São Paulo, deverá encaminhar anualmente a este Colegiado, através dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, o relatório das atividades desenvolvidas."

(Páginas 98 e 99 do Processo 949/87)

6.4 Parecer CEE nº 831/88: "À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. autorizam-se a instalação e o funcionamento, em caráter de experiência pedagógica, até 31/12/91, do Curso Supletivo - Modalidade Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem, no âmbito do "Projeto Larga Escala", a ser desenvolvido pelo CEFORH - Centros de Formação de Recursos Humanos, da Secretaria de Estado da Saúde;

2. estende-se a autorização concedida através do Parecer CEE Nº 1297/87 para os demais Escritórios Regionais de Saúde mantidos por aquela Secretaria de Estado, valendo tanto para os cursos de Qualificação Profissional III de Visitador Sanitário e Qualificação Profissional IV de Técnico em Higiene Dental, quanto para o Curso de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem;

3. a Secretaria da Saúde deverá comunicar previamente à competente Delegacia de Ensino a realização dos referidos cursos, para os fins previstos nos itens 2 e 3 da Conclusão do Parecer CEE nº 1297/87;

4. A data de 31/12/91 fica sendo a nova data de encerramento da vigência da experiência pedagógica autorizada pelo Parecer CEE nº 1297/87 e ampliada pelo presente Parecer."
(Paginas 128 e 129 do Processo 0529/87)

6.5. Parecer CEE nº 1155/88: "À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. aprovam-se os Planos de Curso da Habilitação Profissional Plena em Higiene Dental - Modalidade Qualificação Profissional IV, e da Habilitação Profissional Parcial de Atendente de Consultório Dentário, Modalidade Qualificação Profissional III, apresentados pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, restituindo-se à entidade proponente, cópias devidamente rubricadas;

2. autoriza-se o Centro Formador de Pessoal de Nível Médio para a Área de Saúde a desenvolvê-lo, dentro do "Projeto Larga Escala", em caráter de experiência pedagógica, conforme

autorização já concedida, através do Parecer CEE nº 1296/86, alterado pelo Parecer CEE nº 1746/87, devendo o INAMPS comunicar previamente à respectiva Delegacia de Ensino da área onde os cursos serão desenvolvidos, para os fins previstos no Item 2 da Conclusão do supramencionado Parecer CEE nº 1296/87."
(Página 164 do Processo 949/87)

6.5 Parecer CEE nº 1154/88: "À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. aprova-se o Plano de Curso de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial de Atendente de Consultório Dentário, a ser executado no âmbito do Projeto Larga Escala, da Secretaria de Estado da Saúde, o qual, devidamente rubricado, deverá ser encaminhado à proponente, juntamente com a cópia deste Parecer;

2. autoriza-se a instalação e funcionamento do curso em questão em caráter de experiência pedagógica, nos mesmos termos e condições estabelecidas pelo Parecer CEE nº 831/88, de 14/09/88."
(Página 158 do Processo 529/87)

6.7 Parecer CEE nº 1285/89: "O Conselho Estadual de Educação toma conhecimento do relatório encaminhado pelo Exmo. Sr. Secretário da Saúde do Estado referente às atividades do "Projeto Larga Escala", relativo ao período de setembro de 1987 a dezembro de 1988, em cumprimento ao item 2, da Conclusão do Parecer CEE 1297/87."
(Página 267 do Processo 529/87)

7. Quanto à 2ª alternativa, a das "classes descentralizadas", vejamos as Conclusões dos Pareceres do Colegiado:

7.1 Parecer CEE nº 427/89:

"1. Autoriza-se a Secretaria Estadual da Saúde a instalar classes dos Cursos Supletivos Modalidade - Qualificação Profissional em municípios onde a instituição não possua Centro de Formação de Pessoal de Nível Médio para a Área de Saúde.

2. Autorizam-se a Instalação e o funcionamento de classes do Curso Supletivo - Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial em Enfermagem, já autorizado a funcionar, nos Escritórios Regionais de Saúde 2, 3, 4, 5, 6, 8, 10 e 13, em municípios de São Paulo e da Grande São Paulo, vinculando-as ao Centro de Formação do Pessoal de Nível Médio para a Área da Saúde, situado na Avenida Nove de Julho, 584-5º andar - São Paulo.

3. Recomenda-se que a Secretaria de Estado da Saúde comunique às Delegacias de Ensino às quais se subordinam os ERSA acima mencionados, a instalação das referidas classes a fim de receberem a necessária supervisão.

4. Outros cursos e/ou classes, a serem instalados pelos Centros de Formação de Pessoal de Nível Médio na Área de Saúde, poderão ser autorizados pelo CEE, após prévio pedido de autorização."
(Paginas 226 e 227 do Processo 529/87)

7.2 Parecer CEE nº 264/90: "À vista do exposto, ficam autorizados os Centros Formadores de Pessoal para a Área da Saúde, sediados no Vale do Ribeira, em Franco da Rocha e em Assis, a instalarem classes descentralizadas nos locais que indicam.

A convalidação dos atos escolares praticados em época anterior à da autorização ora concedida deverá ser objeto de relatório especialmente elaborado por Comissão de Supervisores de Ensino de DE responsável pelo acompanhamento do referido Curso nas classes descentralizadas."
(Página 324 do Processo 529/87)

7.2 Parecer CEE nº 674/90:

"1. Autoriza-se a Secretaria de Estado da Saúde a instalar classes descentralizadas nos Municípios de Maracaí, Cândido Mota, Paraguaçu Paulista, Avaré e Santa Cruz do Rio Pardo, vinculadas ao Centro Formador de Assis; - no Município de Mogi-Mirim, vinculado ao Centro Formador de Franco da Rocha; nos Municípios de Juquiá e Capão Bonito, vinculados ao Centro Formador de Pariquera-Açu.

2. Futuras autorizações para Instalação de classes, nos termos do Parecer CEE nº 427/89, poderão ser concedidas pelas Delegacias de Ensino às quais estão subordinados os Centros Formadores de Pessoal de Nível Médio da Secretaria de Estado da Saúde."

(Páginas 383 e 384 do Processo 529/87)

7.4. Parecer CEE nº 794/90 (referente ao Projeto Larga Escala e às Classes Descentralizadas): À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. autoriza-se a mudança de endereço do Centro Formador de Pessoal de Nível Médio para a Área de Saúde, da Av. 9 de Julho, 584 - 5º andar, para a Rua 24 de Maio, 250 - 10º andar, nesta Capital;

2. aprovam-se as alterações introduzidas no Regimento Escolar anteriormente aprovado pelo Parecer CEE nº 1297/87;

3. recomenda-se à Secretaria de Estado da Saúde observar as sugestões Indicadas pela Comissão de Supervisores da 13ª DE/Capital, conforme descrito no item nº 08 da Apreciação do presente Parecer;

4. solicita-se o encaminhamento a este Colegiado, do Relatório de atividades desenvolvidas durante o ano de 1989, acompanhado de informações dos órgãos de supervisão da SEE, sobre a regularidade dos atos escolares praticados bem como sobre a vida escolar dos alunos em questão;

5. autoriza-se a instalação e funcionamento, em regime de experiência pedagógica, por período idêntico ao já autorizado por este Colegiado, isto é, até dezembro de 1991, no âmbito do "Projeto Larga Escala", do Curso Supletivo, modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Patologia Clínica."

(Páginas 255 e 256 do Processo 949/87)

8. Resumidamente, esta é a situação do chamado "Projeto Larga Escala", autorizado a funcionar, em regime de experiência pedagógica, até 31/12/91, para o INAMPS de São Paulo - Centro Formador de Pessoal de Nível Médio para a Área de Saúde, e para a Secretaria de Estado da Saúde - Centros de Formação de Recursos Humanos:

PARECER CEE	MODALIDADES	CURSOS	LOCALIDADES
1296/87	Qualificação Profissional III	Visitador Sanitário	INAMPS de São Paulo
1297/87	Qualificação Profissional III Qualificação Profissional IV	Visitador Sanitário Higiene Dental	Secretaria de Estado da Saúde - Centros de Formação de Recursos Humanos, junto às Escolas de Enfermagem de Franco da Rocha, Assis e Pariquera-Açu. Regiões: Saúde, N.Senhora do Ó, Mauá, Itapeperica da Serra, Assis, Campinas e Registro
1746/87 (Nova redação ao Parecer n.º 1296/87)	Qualificação Profissional III	Visitador Sanitário	INAMPS de São Paulo - Centro Formador de Pessoal de Nível Médio para a Área de Saúde, junto à Escola de Enfermagem do INAMPS de São Paulo
831/88 (ampliação do Parecer 1297/87)	Qualificação Profissional III Qualificação Profissional III Qualificação Profissional IV	Auxiliar de Enfermagem Visitador Sanitário Higiene Dental	Centros de Formação de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde - Extensão aos demais Escritórios Regionais de Saúde, mantidos pela Secretaria de Estado da Saúde
1153/88	Qualificação Profissional IV Qualificação profissional III	Higiene Dental Atendente de Consultório Dentário	INAMPS de São Paulo - Centro Formador de Pessoal de Nível Médio para a Área de Saúde
1154/88	Qualificação Profissional III	Atendente de Consultório Dentário	Secretaria de Estado da Saúde - Centros de Formação de Recursos Humanos

9. Os vários Pareceres que autorizaram a realização das experiências pedagógicas do "Projeto Larga Escala" solicitaram, tanto ao INAMPS de São Paulo quanto à Secretaria de Estado da Saúde, o envio ao Colegiado, através dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, de relatórios anuais das atividades desenvolvidas. O Parecer CEE nº 1285/89 toma conhecimento do relatório referente ao período; "setembro de 1987 a dezembro de 1988".

10. Em 1989, a Secretaria de Estado da Saúde deu início a uma 2ª alternativa de ação destinada a viabilizar a adequada formação de pessoal de nível médio para a área de Saúde: a da implantação de classes descentralizadas, de cursos de Qualificação Profissional III, de Auxiliar de Enfermagem, em municípios onde a Secretaria de Estado da Saúde não possui Centros de Formação de Recursos Humanos (de pessoal de Nível Médio) para a área de Saúde, vinculando-as ao Centro de Formação de Pessoal de Nível Médio para a Área de Saúde, de São Paulo (inicialmente, segundo Parecer CEE nº 427/89, situado na Av. Nove de Julho nº 584 - 5º andar; posteriormente, segundo Parecer CEE nº 794/90, situado na Rua 24 de Maio nº 250 - 10º andar).

11. Posteriormente, o Parecer CEE nº 264/90 estendeu esta autorização para instalação de classes descentralizadas de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem, vinculadas aos Centros Formadores de Pessoal para a Área de Saúde sediados no Vale do Ribeira (Pariquera-Açu), em Franco da Rocha e em Assis, devendo os "atos escolares praticados em época anterior à da autorização", isto é, anterior a 28/03/90, "ser objeto de "relatório especialmente elaborado por Comissão de Supervisores da DE responsável pelo acompanhamento do referido curso nas classes descentralizadas." No presente Parecer, estamos tomando conhecimento e apreciando os relatórios encaminhados pela Delegacia de Ensino de Caieiras, relativo às classes descentralizadas sob responsabilidade do Centro Formador de Recursos Humanos de Franco da Rocha (16 localidades); pela Delegacia de Ensino de Registro, relativo às classes descentralizadas sob responsabilidade do Centro Formador de Recursos Humanos de Pariquera-Açu (Vale do Ribeira - 03 localidades); e pela Delegacia de Ensino de Assis, relativo às classes descentralizadas do Centro Formador de Recursos Humanos de Assis (10 localidades).

12. Os atos escolares praticados em classes descentralizadas de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem, em época anterior à da autorização e que foram objeto de relatórios específicos, encaminhados pelas respectivas delegacias de ensino, e que agora precisam ser convalidados por este Colegiado, foram praticados nas seguintes localidades:

Centro Formador de Recursos Hu- manos para a Área de Saúde	DELEGACIA DE ENSINO	LOCALIDADES
Franco da Rocha	Caieiras	Várzea do Carmo. Nossa Senhora do Ó Osasco Embu-Guaçu Franco da Rocha Guarulhos Brangança Paulista Mogi-Guaçu Itapira Jundiaí Santos Casa Branca Sorocaba Votorantim São Roque Itu
Pariquera-Açu	Registro	Pariquera-Açu Registro Iguape
Assis	Assis	Ourinhos Promissão Tupã Adamantina Oswaldo Cruz Rancharia Dracena Penápolis Maracáí Cândido Mota

13. Posteriormente, o Parecer CEE nº 674/90 autorizou a Secretaria de Estado da Saúde a instalação de novas classes descentralizadas de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem nos municípios de Maracaí, cândido Mota, Paraguaçu Paulista, Avaré e Santa Cruz do Rio Pardo (vinculados ao Centro Formador de Recursos Humanos de Assis); Mogi-Mirim (vinculado ao Centro Formador de Recursos Humanos de Franco da Rocha); Juquiá e Capão Bonito (vinculado ao Centro Formador de Recursos Humanos de Pariquera-Açu). A partir da data da aprovação desse Parecer (Parecer CEE nº 674/90, de 31/07/90), as "futuras autorizações para instalação de classes, nos termos do Parecer CEE nº 427/89, poderão ser concedidas pelas Delegacias de Ensino às quais estão subordinados os Centros Formadores de Pessoal de Nível Médio da Secretaria de Estado da Saúde."

14. O Parecer CEE nº 794/90, de minha autoria, ao apreciar pedido de autorização para instalação e funcionamento de Curso Supletivo, Modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Patologia Clínica, equivocadamente, referiu-se ao Projeto Larga Escala, autorizado por este Colegiado como experiência pedagógica, até 31/12/91, ao invés de autorização de instalação de classes descentralizadas, como era a solicitação original da interessada, segundo Ofício CEDRHU nº 241/90, de 22/11/90, protocolado neste Colegiado, em 04/12/90. Para esclarecer de vez o equívoco, acabei escrevendo este longo Parecer, nesta parte que se tornou ao mesmo tempo "Histórico e Apreciação", optando por juntar dois processos que caminhavam separadamente, dificultando a compreensão de técnicos e de conselheiros - assim, de ora em diante o processo piloto sobre estes assuntos (Projeto Larga Escala e Classes Descentralizadas) será o Processo CEE nº 0529/87, devendo ser apensado ao mesmo o Processo CEE nº 0949/87.

15. Em decorrência, o item 4 da Conclusão do Parecer CEE nº 794/90 fica deslocado e vale apenas enquanto lembrete aos que executam o Projeto Larga Escala em regime de experiência pedagógica - o Conselho não solicitou e nem está solicitando relatórios específicos quanto ao acompanhamento das chamadas classes descentralizadas; quanto a estas, solicitou, apenas, que a Secretaria de Estado da Saúde fizesse, previamente, as devidas comunicações "às delegacias de ensino às quais se subordinam os ERSA", quanto à instalação e funcionamento dessas classes descentralizadas, "a fim de receberem a necessária supervisão."

16. Quanto ao Item nº 5 da Conclusão do Parecer CEE nº 794/90, com os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado da Saúde, através do Ofício CEDRHU nº 241/90 e após nova e atenta leitura dos protocolados, em especial das folhas 193 a 214 - verso do Processo CEE nº 0949/87, este deverá passar a ter a seguinte redação: "autoriza-se a Instalação e funcionamento, sob responsabilidade do Centro Formador de Pessoal de Nível Médio para a Área de Saúde, sito à Rua 24 de Maio nº 250 - 10º andar - Capital, de classes descentralizadas do Curso Supletivo, modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em Patologia Clínica, devidamente acompanhadas pelas respectivas Delegacias de Ensino, inicialmente nos ERSA de Vila Prudente, Itaquera, Penha e Santo Amaro".

2 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste parecer:

1. convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos das classes descentralizadas de Qualificação Profissional III, de Auxiliar de Enfermagem, vinculados aos Centros Formadores de Recursos Humanos para a Área de Saúde e aos ERSAS relacionados neste Parecer, desde o início do efetivo funcionamento de suas atividades até o dia 28/03/90, data de autorização de funcionamento dessas classes descentralizadas pelo Parecer CEE nº 264/90;

2. o item 5 do Parecer CEE nº 794/90 passa a ter a seguinte redação: "autoriza-se a instalação e funcionamento, sob responsabilidade do Centro Formador de Pessoal de Nível Médio para a Área de Saúde, sito à Rua 24 de Maio nº 250 - 10º andar - Capital, de classes descentralizadas do Curso Supletivo, modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em Patologia Clínica, devidamente acompanhadas pelas respectivas Delegacias de Ensino, inicialmente nos ERSA de Vila Prudente, Itaquera, Penha e Santo Amaro."

São Paulo, CESG, em 19 de dezembro de 1990.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente